



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 26/2024

Ementa: **VETO PARCIAL PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 012/2024. PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE CHARRETES, CARROÇAS E OUTROS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL PARA ATIVIDADES TURÍSTICAS EM PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS PARA VETO. SANÇÃO TÁCITA. VETO INTEMPESTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO VETO. PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao veto parcial ao **Projeto de Lei nº 012/2024** de autoria do Exmo. Sr. **Lucas Cordeiro**, que dispõe sobre a proibição da circulação de charretes, carroças e outros veículos movidos a tração animal para atividades turísticas no Município de Paraty a partir de 01.01.2025 e dá outras providências. É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 66, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 – CF88, o chefe do Poder Executivo pode vetar total ou parcialmente projeto de lei que entenda inconstitucional ou contrário ao interesse público no prazo de quinze dias:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Grifou-se.*

Por se tratar de norma de observância obrigatória (princípio da simetria), verifica-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 115, parágrafo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

Art. 46

(...)

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Diante da sanção tácita pelo decurso do prazo pelo Chefe do Poder Executivo, verifica-se que o referido veto é intempestivo e, portanto, flagrantemente inconstitucional.

Nesta toada, compete ao Presidente da Câmara Municipal promulgar as respectivas Leis e Emenda aprovadas tacitamente, na forma da CF88, Lei Orgânica e Regimento Interno respectivamente:

Art. 66...

(...)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 46...

(...)

§7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 28. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...)

§ 8º. Quanto à sua competência geral, dentre outras:

VIII. Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as Leis que receberem sanção tática e as que cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal, sendo disponibilizadas no Portal da Transparência;

Artigo 310. O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que a receber para se manifestar quanto à matéria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Paraty, 07.11.2024

ASSINADO DIGITALMENTE
MORENO BONA CARVALHO
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MATÉRIA: VETO PARCIAL AO PROJETO Nº 012//24
RELATOR: LUIZ CLÁUDIO ALCÂNTARA DA COSTA
PARECER N.º 094/24

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, recebeu para dar parecer ao VETO PARCIAL AO PL 012/24 (Proíbe a circulação de charretes, carroças e outros veículos de tração animal para atividades turísticas no Município de Paraty e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Após análise, decidimos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto, conforme Parecer Jurídico.

Sala das Sessões,
12 de novembro de 2024.

Vereador LUIZ CLÁUDIO ALCÂNTARA DA COSTA
Relator

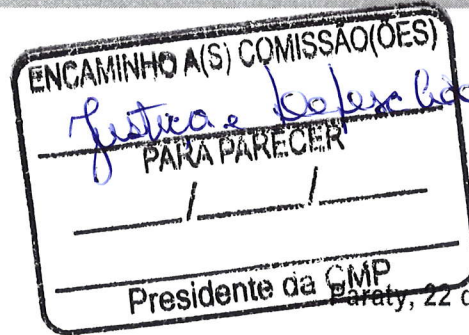
A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões,
12 de novembro de 2024.

Vereador Marco Antônio dos Santos Conceição
Presidente

Vereador Allan Souza Ribeiro
Membro

OFÍCIO À CÂMARA Nº 010/2024



À sua Excelência
O Sr. Paulo Sérgio Conceição dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei nº 012/2024 “proíbe a circulação de charretes, carroças e outros veículos de tração animal para atividades turísticas no Município de Paraty e da outras providências”.

Exmo. Senhor;

O Prefeito do Município de Paraty, no uso faz suas prerrogativas conferidas pelo Art. 46 e seus parágrafos, da lei Orgânica do Município de Paraty e pelo Art. 66, § 2º da Constituição Federal, põe seu:

VETO PARCIAL

Ao Projeto de Lei nº 012/2024 “proíbe a circulação de charretes, carroças e outros veículos de tração animal para atividades turísticas no Município de Paraty e da outras providências”.

FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto de Lei em questão, de iniciativa parlamentar, visa proibir a circulação de charretes, carroças e outros veículos de tração animal para atividades turísticas no Município de Paraty. Inicialmente, cumpre apontar que a iniciativa vem em boa hora. Ainda que comum em diversas cidades turísticas por todo o Brasil, a utilização de animais para transporte turístico é alvo de enorme controvérsia, sobretudo em razão das inúmeras notícias de maus tratos sofridos pelos animais que são submetidos a esta atividade, o que é expressamente vedado pela CRFB em seu artigo 225, § 1º, VII, que menciona a proteção dos animais contra maus-tratos, atribuindo ao poder público e à coletividade a responsabilidade em defendê-los. O inciso VII especificamente dispõe que incumbe ao poder público: e à coletividade a responsabilidade em defendê-los. O inciso VII especificamente dispõe que incumbe ao poder público: (...) “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Nada obstante, malgrado o bom serviço que o projeto de lei presta ao Município de Paraty, há que se fazer uma singela ressalva acerca da inconstitucionalidade de seu art. 5º, que assim dispõe: **Art. 5º**

“Fica o Município autorizado, imprescindivelmente após diálogo com a classe envolvida, ao pagamento de auxílio social em espécie e à concessão de auxílio alimentação cedida pelo órgão competente aos proprietários de veículo de tração animal que tiverem suas atividades proibidas na forma do art. 1º desta Lei”...

A rigor, o referido artigo não produz qualquer inovação no ordenamento jurídico, pois apenas autoriza o Poder Executivo a fazer algo que já lhe compete, o que torna a norma inócua. Não criando um dever jurídico, a lei meramente autorizativa sequer permite que o Poder Legislativo exija o seu cumprimento e execução. Ademais, o PL viola também os artigos 113, I e 210, §3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem condicionantes para projetos de lei que aumentem despesas, alterando o orçamento anual, bem como os artigos 15 e 16 da LRF, que estipulam exigências para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesas.

No caso em análise, ao que tudo indica, não foi observado que não há prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, sendo certo que o artigo em questão padece de vício de inconstitucionalidade, devendo, portanto, ser vetado.

Pelo exposto, no sentido de que o art. 5º do Projeto de Lei nº 12/2024 ofende o artigo 2º da Constituição da República e o artigo 7º da Constituição Estadual, que consagram o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo, sendo, todavia, constitucional em todo o resto do PL. decido **PELO VETO PARCIAL** pela inconstitucionalidade do art. 5º do Projeto de projeto de Lei .

Cordialmente;

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
PREFEITO DE PARATY





MUNICIPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

4882F231D99A445CA4D9C6323F7C63F8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 22/10/2024 21:57:32
CPF:***.***-.037-56
Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/4882F231D99A445CA4D9C6323F7C63F8>